



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA*

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, nº 637 – Bairro Caiari – Porto Velho – RO - Cep 76.801-151

PAT Nº: 20212700100357

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/11/2021

CAD/CNPJ: 07.987.185/0003-80

CAD/ICMS: 00000003311082

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/343/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito presumido 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o sujeito passivo no período compreendido entre 01.01.2019 a 30.03.2019 deixou de pagar o ICMS importação devido e incidente sobre a aquisição de produtos importados, calculados na forma do Art. 15, Inciso V, letras “a” a “f”, itens 1 a 17, c/c Art. 17, Inciso I, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18, tendo em vista que neste período o Termo de Acordo – Regime Especial nº 024/16 que anteriormente lhe outorga a o diferimento nas respectivas operações estaria suspenso, culminando na exigibilidade do imposto, calculado pela alíquota interna para os respectivos produtos, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202500100085 para auditoria específica – Conta Gráfica, período fiscalizado 01/01/2015 a 30/09/2020.

A infração foi capitulada no artigo 15, inciso V, letras “a” a “f”, itens 1 a 17, c/c Art. 17, Inciso I do Decreto 22.721/18 e Art. 4º da Lei 1.473/2005 e a multa no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 1.719.637,89
Multa 90%	R\$ 2.026.340,25
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 531.851,31
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.277.829,45

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, no dia 18/11/2021, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) Ausência de subsunção do fato à norma, característica essencial para legitimar o ato punitivo, especialmente porque se tem a inversão do ônus da prova; a autoridade fiscal não logrou êxito em subsumir com a precisão necessária os fatos à norma que tipifica a infração;

II) Ausência de motivação do ato administrativo – de que a defendente estava acobertada pelo benefício fiscal; de que a fundamentação do auto de infração se trata de mera presunção;

III) A acusação fiscal não questionou a legitimidade dos créditos de ICMS sob o aspecto material, apenas os requisitos formais ou procedimentais; de que os documentos fiscais são legítimos para se conceder o direito ao creditamento;

IV) De que a defendente, em razão do benefício fiscal, efetuou sua escrituração fiscal, bem como atendeu as exigências de caucionamento no valor de R\$ 185.080,00;

V) de que existe o vício material pois o auto de infração não preenche os requisitos constantes do art. 142 do CTN, verificando equívoco na construção do lançamento do crédito tributário, colacionando vários acórdãos do CARF;

No mérito argumenta que:

a) a defendente estava inscrita no benefício desde 2016 e mantendo inclusive a atualização da caução desde então;

b) de que ao tempo dos lançamentos, a empresa aguardava manifestação por parte do próprio fisco quando da análise da documentação, motivo pelo qual não pode ser penalizada pela morosidade da administração;

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

I) Ausência de subsunção do fato à norma, característica essencial para legitimar o ato punitivo, especialmente porque se tem a inversão do ônus da prova; a autoridade fiscal não logrou êxito em subsumir com a precisão necessária os fatos à norma que tipifica a infração;

O artigo 15, inciso V, letras “a” a “f”, itens 1 a 17, c/c Art. 17, Inciso I do Decreto 22.721/18 e Art. 4º da Lei 1.473/2005 guardam, a meu ver, relação com a situação descrita na peça básica. Vejamos o que dizem tais normas:

RICMS-RO

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:

V - na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, na hipótese do inciso IX do artigo 2º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no artigo 26;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

f) despesas aduaneiras, estas entendidas como todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço aduaneiro, especialmente:

1. adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

.....

17. unitização e a desconsolidação.

Art. 17. Integram a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 15:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

LEI Nº 1473, DE 13 DE MAIO DE 2005

Art. 4º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará a perda imediata do benefício pelo contribuinte e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivou a perda do benefício.

Conforme cópias das Declarações de Importações e demais documentos constantes nos autos o contribuinte realizou diversas operações de importação de mercadorias, em período em que não esteve acobertado pelo termo de acordo – Regime Especial nº 024/16, conforme relatório apresentado pela GITEC/CRE (fls 30).

A suspensão do benefício tem como consequência imediata a interrupção dos benefícios previstos na lei 1.473/05 e sujeita o contribuinte ao recolhimento do ICMS de forma antecipada.

Desta forma, constituiu-se o crédito fiscal através deste auto de infração, exigindo-se a multa prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Assim, divergindo da posição do impugnante, reputo presente a subsunção entre fato ocorrido (efetuar importação de mercadorias sem o pagamento do ICMS importação) com a norma descrita como infringida. Além disso verifico existir nos autos provas que corroboram a ocorrência da infração.

II) Ausência de motivação do ato administrativo – de que a defendente estava acobertada pelo benefício fiscal; de que a fundamentação do auto de infração se trata de mera presunção;

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte não possuía à época dos fatos, termo de acordo (Regime Especial) vigente que lhe permitisse diferir o pagamento do ICMS, portanto esta autuação foi motivada pelo descumprimento da legislação tributária que ocasionou a falta de pagamento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias.

Além disso, a presente autuação, diversamente do que expôs o impugnante, não deriva de presunção. Na presunção utiliza-se algo conhecido para se determinar algo que está oculto (desconhecido). E isso não ocorreu no presente caso. Conforme consta nos autos a auditoria entre as declarações de importação e os períodos de validade do Termo de Acordo, se deu por verificação do autuante, e não por presunção.

III) A acusação fiscal não questionou a legitimidade dos créditos de ICMS sob o aspecto material, apenas os requisitos formais ou procedimentais; de que os documentos fiscais são legítimos para se conceder o direito ao creditamento;

Deixo de argumentar neste aspecto haja vista que a presente autuação não deriva do creditamento do ICMS e sim a falta de pagamento do ICMS importação de forma antecipada tendo em vista a suspensão do Termo de Acordo.

IV) De que a defendente, em razão do benefício fiscal, efetuou sua escrituração fiscal, bem como atendeu as exigências de caucionamento no valor de R\$ 185.080,00;

Conforme determina o artigo 3º da Lei 1.473/2005, o caucionamento de 2.000 (duas mil) UPF/RO é uma das condições para se usufruir do benefício do crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do artigo 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, sob a forma de depósito caução, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO.

Destarte, a mera atualização da caução não configura que o contribuinte atendeu todas as exigências para a manutenção do benefício fiscal, restando provado que na época dos fatos o Termo de Acordo estava suspenso culminando na exigibilidade do ICMS importação, calculado pela alíquota interna para os respectivos produtos.

V) de que existe o vício material pois o auto de infração não preenche os requisitos constantes do art. 142 do CTN, verificando equívoco na construção do lançamento do crédito tributário,

colacionando vários acórdãos do CARF;

Alega o sujeito passivo ter ocorrido ofensa ao art. 142 do CTN, visto que o lançamento apurado via auto de infração, não preenche os requisitos para materializar o ilícito tributário.

O art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o lançamento tributário:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Vamos analisar o presente auto de infração nas diversas etapas previstas no art. 142.

I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente: a hipótese legal, está prevista no artigo 15, inciso V, letras “a” a “f”, itens 1 a 17, c/c Art. 17, Inciso I do Decreto 22.721/18 e Art. 4º da Lei 1.473/2005. Comprovado pela análise das Declarações de Importação sem o pagamento antecipado do ICMS e sem possuir termo de acordo válido para fruição do diferimento, está caracterizado a ocorrência do fato gerador.

II – Determinar a matéria tributável: no demonstrativo elaborado pelo fisco (fls 03 e 05) está determinada a matéria tributável que totaliza o valor de R\$ 1.719.937,89 de ICMS importação.

III – calcular o montante do tributo devido: o valor do montante devido, imposto, multa , juros e atualização monetária está calculado e demonstrado na planilha (fls 03);

IV – Identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível: o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração e a penalidade aplicada está prevista na Lei 688/96.

De forma, não resta dúvida quanto a correção do procedimento legal realizado pelo fisco, inexistindo vício material que possa macular o presente lançamento tributário.

a) a defendente estava inscrita no benefício desde 2016 e mantendo inclusive a atualização da caução desde então;

Rechaço o argumento de que a simples atualização no valor da caução é condição suficiente para tornar válido o Termo de Acordo suspenso por ato do fisco estadual.

b) de que ao tempo dos lançamentos, a empresa aguardava manifestação por parte do próprio fisco quando da análise da documentação, motivo pelo qual não pode ser penalizada pela morosidade da administração;

É importante para o deslinde do feito a elucidação acerca os períodos em que o contribuinte esteve acobertado pelo benefício fiscal conforme demonstrado abaixo.

19/05/2015 a 02/03/2016

22/06/2016 a 01/04/2018
31/03/2019 a 22/06/2020

No caso concreto, o presente auto de infração refere-se a fatos geradores ocorridos em 01.01.2019 a 30.03.2019, já o pedido judicial foi ajuizado com fim de obter decisão liminar para a análise do pedido de renovação administrativa de 2020 que culminou em seu cancelamento em 23.06.2020, após análise pelo fisco. Assim, vê-se que os fatos abrangidos no lançamento de 2019 não guardam relação com os de 2020.

Portanto, rejeito o argumento da defesa.

3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trate este PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 4.277.829,45 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 27/05/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

, Data: **27/05/2022**, às **18:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.